

26/05/2011

PLENÁRIO

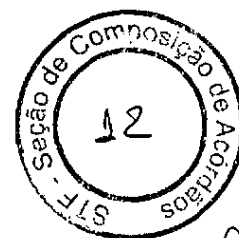
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.287 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: JOÃO AGRIPES DA SILVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Benefício previdenciário. Renda mensal inicial. Critérios de cálculo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial de benefício previdenciário, versa sobre tema infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Ayres Britto e Ellen Gracie. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator



Amanda

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.287 RIO GRANDE DO SUL

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Segundo o art. 292, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples, considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

“A presente demanda tem por objetivo central da lide a aplicação e consagração de legislação previdenciária mais benéfica ao segurado, confortada no que dispõe o art. 202 (redação original) da Carta Magna, somada a matéria regulamentar pela Lei 8.213/91, tratando no caso concreto, da possibilidade de renunciar aos salários de contribuição cuja expressão monetária é inferior comparativamente a outras, limitadas no Período Básico de Cálculo previsto pela legislação infraconstitucional, que é de 48 meses para apuração da renda pela média (determinada pela Constituição) dos 36 meses, sem impor limitações ou vedações ao crédito.”

AI 843.287 RG / RS

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 322).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. Não há, porém, questão constitucional por examinar.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários-de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido.

Vê-se claro, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, adotando por fundamento a interpretação e aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/1991, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Neste sentido, há decisões no AI 835855 / RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 22/2/2011, e AI 800891 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/6/2010.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral,

AI 843.287 RG / RS

quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009).

Colho trecho da manifestação do Relator:

“(…)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008). “

4. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 6 de maio de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.287 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

PLENÁRIO VIRTUAL –
NOMENCLATURA DO RECURSO –
ERRONIA – REMESSA DE CÓPIA DO
PRONUNCIAMENTO AO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL.

APOSENTADORIA – SALÁRIO DE
BENEFÍCIO – PERÍODO A SER
CONSIDERADO – ARTIGOS 202 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 29 DA LEI
Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO PRIMITIVA –
RETROATIVIDADE LIMITADA AOS 48
MESES – ALCANCE.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 843.287/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 18 horas e 36 minutos do dia 6 de maio de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.71.00.020848-9/RS, entendeu incabível o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria

AI 843.287 RG / RS

conforme a média dos trinta e seis melhores salários de contribuição, entre os quarenta e oito salários que compõem o período básico de cálculo. Consoante fez ver, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação original e vigente à data da concessão do benefício, estabelecia o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de vinte e quatro para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de trinta e seis, dentro de um período limite de quarenta e oito meses, sem fazer qualquer menção à obrigatoriedade de serem considerados os melhores salários de contribuição.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 202, este na redação original, da Constituição da República. Sustenta a impossibilidade do argumento de que a "renúncia aos salários-de-contribuição não integram a possibilidade de dispor o direito àqueles valores, nem pode ser dado ao segurado 'autonomia de vontade' na composição dos salários para apuração do respectivo salário-de-benefício e, em decorrência desta renúncia, apurar valor mais vantajoso ao segurado da previdência social". Assevera não existir vedação legal à renúncia aos salários de contribuição inferiores. Nesse sentido, o acórdão atacado teria implicado violação ao artigo 5º, inciso II, do Texto Maior, ao não privilegiar o direito individual da renúncia.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em causa matéria relevante do ponto de vista social, levando-se em conta ultrapassar a questão os limites subjetivos do processo, alcançando incontável número de pessoas.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

AI 843.287 RG / RS

O extraordinário não foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso,
Presidente do Supremo:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Segundo o art. 292, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples, considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

A presente demanda tem por objetivo central da lide a aplicação e consagração de legislação previdenciária mais benéfica ao segurado, confortada no que dispõe o art.

AI 843.287 RG / RS

202 (redação original) da Carta Magna, somada a matéria regulamentar pela Lei 8.213/91, tratando no caso concreto, da possibilidade de renunciar aos salários de contribuição cuja expressão monetária é inferior comparativamente a outras, limitadas no Período Básico de Cálculo previsto previsto pela legislação infraconstitucional, que é de 48 meses para apuração da renda pela média (determinada pela Constituição) dos 36 meses, sem impor limitações ou vedações ao crédito.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 322).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. Não há, porém, questão constitucional por examinar. A questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários-de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido.

Vê-se claro, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, adotando por fundamento a interpretação e aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/1991, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Neste sentido, há decisões no AI

AI 843.287 RG / RS

835855 / RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 22/2/2011, e AI 800891 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 15/6/2010.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Dje de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Dje de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO,

AI 843.287 RG / RS

DJe de 20.11.2008).

4. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 6 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

2. Inicialmente, consigno a errônea de lançar, no Plenário Virtual, o agravo de instrumento. Esse recurso foi provido pelo Ministro Cezar Peluso, Presidente do Tribunal, que, no pronunciamento formalizado, determinou a conversão em extraordinário. Ao que tudo indica, sob o ângulo da autuação, esta ainda não ocorreu, cabendo o saneamento da situação jurídica. Então, deve-se tomar providência, presente a circunstância de o Direito ser uma ciência, apresentando princípios, institutos e expressões com sentido próprio.

No mais, a vigência primeira da matéria é de índole constitucional, tendo em conta o disposto no artigo 202 da Carta de 1988, na redação primitiva. Eis a cabeça do citado artigo:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

[...]

AI 843.287 RG / RS

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia com a qual se defrontou, levou em consideração, muito embora sem citá-lo, o ditame constitucional. O prequestionamento prescinde, como proclamou o Plenário do Supremo na apreciação do Recurso Extraordinário nº 128.519/DF – momentoso caso da candidatura de José Sarney ao Senado e chapa apresentada pelo partido –, da referência, no acórdão, a artigo, parágrafo, inciso e alínea. Importa, sim, saber a matéria enfrentada. O que se colocou na instância de origem foi, ante o citado artigo 202, o significado de o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação primitiva, cogitar da apuração da média aritmética, para efeito de definir o salário de benefício, dos últimos 36 meses de contribuição, aludindo ao fato de não poder ser apurado período superior a 48 meses. Eis a questão jurídico-constitucional: em face do disposto no artigo 202 da Carta Federal, a menção aos 48 meses viabiliza o desprezo daqueles em que a contribuição tenha sido menor, apanhando-se as 36 maiores? O Regional Federal disse que não.

Está-se diante de matéria de alta relevância presente a envergadura maior, em termos de disciplina, da aposentadoria, dos benefícios previdenciários. O conflito de interesses retratado nos autos do agravo, convertido em extraordinário, é passível de repetir-se em um número indeterminado de processos, considerados os contribuintes em idêntica situação à do recorrente.

3. Encaminhem cópia deste pronunciamento ao Presidente do Tribunal, Ministro Cezar Peluso, para as providências que entender cabíveis quanto ao que vislumbro como erronia no lançamento do caso no Plenário Virtual – em vez de inserir-se o recurso extraordinário resultante da conversão determinada por Sua Excelência, lançou-se o agravo de instrumento.

4. Em razão do envolvimento de matéria constitucional, manifesto-

AI 843.287 RG / RS

me pela existência de repercussão geral.

5. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de maio de 2011, às 11h45.

Ministro MARCO AURÉLIO